



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968286 - DF(2025/0224486-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V & F ACADEMIA LTDA
AGRAVANTE : SB CHURRASCARIA LTDA
AGRAVANTE : A. S. ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
AGRAVANTE : CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE LTDA
AGRAVANTE : R & P ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910
LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM005109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ARTS. 344 E 345, IV, DO CPC). CDC. INAPLICABILIDADE À OPERAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO (TEORIA FINALISTA). TÍTULO EXECUTIVO. LEI 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA (ART. 29, VI). ILIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA APÓS 31/3/2000. LICITUDE (MP 2.170-36/2001; RE 592.377/STF; SÚMULA 539/STJ). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO LÍCITA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ("TRAVA BANCÁRIA"). RESOLUÇÃO BACEN 4.734/2019. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário emitida para capital de giro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a revelia impõe a procedência automática dos embargos (arts. 344 e 920, I, do CPC); (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor em mútuo para fomento de

atividade empresarial; (iii) há iliquidez do título por ausência de demonstrativos (art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e art. 798 do CPC), com aplicação da Súmula 233/STJ; (iv) é exigível a assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC); (v) são abusivas a capitalização de juros, o uso da Tabela Price, o vencimento antecipado e a cessão fiduciária de recebíveis.

3. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, compatível com o exame do conjunto probatório (arts. 344 e 345, IV, do CPC), não implicando procedência automática dos embargos. A alteração das premissas fáticas fixadas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O mútuo destinado a capital de giro não configura relação de consumo. Aplica-se a teoria finalista: pessoa jurídica não é destinatária final do serviço, ausente vulnerabilidade específica, afastando-se o CDC.

5. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei n. 10.931/2004. A assinatura de duas testemunhas é dispensada (art. 29, VI), prevalecendo a legislação especial sobre o art. 784, III, do CPC. A tese de iliquidez, tal como deduzida, carece de prequestionamento específico (Súmula 282/STF) e, de todo modo, exigiria reexame de demonstrativos, obstado pela Súmula 7/STJ. A Súmula 233/STJ não incide, por não se tratar de contrato de abertura de crédito.

6. A capitalização de juros, expressamente pactuada em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, é lícita (MP 2.170-36/2001; RE 592.377/STF; Súmula 539/STJ). A Tabela Price, como método de amortização, não implica abusividade por si. O vencimento antecipado, previsto contratualmente, é válido. A cessão fiduciária de recebíveis oriundos de cartões de crédito, expressa no contrato e disciplinada pela Resolução Bacen 4.734/2019, é admissível como garantia.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968286 - DF(2025/0224486-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V & F ACADEMIA LTDA
AGRAVANTE : SB CHURRASCARIA LTDA
AGRAVANTE : A. S. ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
AGRAVANTE : CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE LTDA
AGRAVANTE : R & P ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910
LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM005109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ARTS. 344 E 345, IV, DO CPC). CDC. INAPLICABILIDADE À OPERAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO (TEORIA FINALISTA). TÍTULO EXECUTIVO. LEI 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA (ART. 29, VI). ILIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA APÓS 31/3/2000. LICITUDE (MP 2.170-36/2001; RE 592.377/STF; SÚMULA 539/STJ). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO LÍCITA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ("TRAVA BANCÁRIA"). RESOLUÇÃO BACEN 4.734/2019. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário emitida para capital de giro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a revelia impõe a procedência automática dos embargos (arts. 344 e 920, I, do CPC); (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor em mútuo para fomento de

atividade empresarial; (iii) há iliquidez do título por ausência de demonstrativos (art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e art. 798 do CPC), com aplicação da Súmula 233/STJ; (iv) é exigível a assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC); (v) são abusivas a capitalização de juros, o uso da Tabela Price, o vencimento antecipado e a cessão fiduciária de recebíveis.

3. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, compatível com o exame do conjunto probatório (arts. 344 e 345, IV, do CPC), não implicando procedência automática dos embargos. A alteração das premissas fáticas fixadas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O mútuo destinado a capital de giro não configura relação de consumo. Aplica-se a teoria finalista: pessoa jurídica não é destinatária final do serviço, ausente vulnerabilidade específica, afastando-se o CDC.

5. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei n. 10.931/2004. A assinatura de duas testemunhas é dispensada (art. 29, VI), prevalecendo a legislação especial sobre o art. 784, III, do CPC. A tese de iliquidez, tal como deduzida, carece de prequestionamento específico (Súmula 282/STF) e, de todo modo, exigiria reexame de demonstrativos, obstado pela Súmula 7/STJ. A Súmula 233/STJ não incide, por não se tratar de contrato de abertura de crédito.

6. A capitalização de juros, expressamente pactuada em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, é lícita (MP 2.170-36/2001; RE 592.377/STF; Súmula 539/STJ). A Tabela Price, como método de amortização, não implica abusividade por si. O vencimento antecipado, previsto contratualmente, é válido. A cessão fiduciária de recebíveis oriundos de cartões de crédito, expressa no contrato e disciplinada pela Resolução Bacen 4.734/2019, é admissível como garantia.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V & F ACADEMIA LTDA. – ME, SB CHURRASCARIA EIRELI – EPP, A. S. ATACADÃO DE SUPLEMENTOS LTDA., C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME, CAFÉ DE LA MUSIQUE BRASÍLIA BOATE EIRELI, R & P ATACADÃO DE SUPLEMENTOS LTDA. e ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (V & F ACADEMIA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a,

da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-36/2001. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO NEGOCIAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DAS VENDAS EFETUADAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese as questões submetidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consistem em deliberar a respeito: a) da iliquidez do título que lastreou a execução; b) da legitimidade do coeficiente referente aos juros remuneratórios aplicados; c) da configuração da hipótese de indevida capitalização de juros; e d) da necessidade da assinatura de 2 (duas) testemunhas como requisito para que seja atribuída a eficácia própria aos títulos executivos à Cédula de Crédito Bancário.

2. No caso em deslinde, à luz da teoria finalista, os recorrentes não podem ser considerados consumidores finais, pois o montante por eles obtido foi empregado como meio de fomento de sua atividade comercial. 2.1. A relação jurídica substancial estabelecida entre as partes deve ser compreendida e solvida à luz da disciplina civil comum, afastando-se a submissão do caso ao microssistema normativo de proteção às relações de consumo.

3. Em relação à presunção de veracidade das declarações proferidas pelos devedores convém registrar que a revelia (art. 344 do CPC) é fenômeno processual que depende da contumácia da credora. 3.1. A verificação da revelia, no entanto, não deve levar necessariamente à procedência do pedido inicial, em tese, pois a presunção de veracidade, nesse caso, é relativa e pode ser afastada caso a versão fática exposta seja inverossímil ou contraditória em relação aos elementos probatórios existentes nos autos.

4. Na hipótese em exame a cédula de crédito bancário preenche os requisitos exigidos pela regra de regência (art. 29 da Lei nº 10.931/2004). 4.1. A validade e a eficácia do título executivo não dependem da assinatura de testemunhas, revelando-se suficiente a assinatura do devedor, nos moldes da regra prevista no inc. VI, do preceito normativo aludido.

5. A respeito da suposta abusividade da cláusula que previu a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, diante do inadimplemento das parcelas, nota-se a existência de previsão expressa, nesse sentido, na cédula de crédito bancário assinada pela parte devedora. 5.1. Percebe-se, por isso, que ao celebrar o negócio de mútuo, a devedora já sabia que o vencimento antecipado da dívida era a consequência prevista para o caso de inadimplemento das parcelas mensais.

6. A respeito da capitalização de juros o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a operação é permitida para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde o dia 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. 6.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade das medidas provisórias aludidas, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377-RS, com repercussão geral reconhecida. 6.2. Assim, a capitalização de juros é legítima, diante da previsão expressa no contrato que instrumentalizou o respectivo negócio jurídico.

7. No que concerne à alegada abusividade da cláusula que estabelece que os valores recebidos em razão das vendas efetuadas por intermédio de cartões de crédito constituem garantia do negócio jurídico de mútuo, verifica-se que também há previsão expressa no instrumento negocial. 7.1. A garantia aludida, que está prevista na Resolução nº 4.734/2019 do Banco Central, é uma cessão fiduciária na qual o mutuário repassa os valores recebidos em razão das vendas efetuadas por intermédio de cartões de crédito como garantia à instituição financeira. 7.2. Assim, a devedora transfere o crédito aludido para a instituição financeira, que bloqueia o montante até que o valor dos recursos recebidos pela devedora seja pago.

8. Diante desse cenário não se afigura evidente a abusividade sustentada pelos apelantes.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração de V & F ACADEMIA LTDA. – ME e outros foram desprovidos.

Nas razões do agravo, V & F ACADEMIA e outros sustentam (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das provas e qualificação de fatos já delineados; (2) erro no juízo de admissibilidade ao barrar o recurso por invocação de súmulas e por tratar violação de entendimentos sumulados como fundamento insuscetível de conhecimento; (3) necessidade de processamento do recurso especial para exame de teses de direito federal.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) defendendo a manutenção da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 7/STJ, validade da Cédula de Crédito Bancário sem testemunhas e inaplicabilidade do CDC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, V & F ACADEMIA e outros apontam, em síntese, **(1)** violação dos arts. 344 e 920, I, do CPC, com defesa da aplicação dos efeitos da revelia e da intempestividade da impugnação; **(2)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com ofensa dos arts. 4º, II, 6º, III e V, 51, IV e XI, e 54, § 2º, do CDC, além de invocação dos enunciados 297 e 479/STJ; **(3)** inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário por ausência de demonstrativos nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004 e do art. 798 do CPC, com apoio nos arts. 917, I, 803, I, 801 e 924, I, do CPC, e referência à Súmula 233/STJ; **(4)** nulidade do título por ausência de assinaturas de duas testemunhas, com base no art. 784, III, do CPC; **(5)** abusividade da capitalização de juros, do uso da Tabela Price e das garantias de “trava bancária”, com fundamento nos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, e nos arts. 187, 421 e 422 do CC, além de menção à Súmula 121/STF.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO, defendendo ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ, validade da Cédula de Crédito Bancário sem testemunhas (Lei n. 10.931/2004), licitude da capitalização expressamente pactuada e inaplicabilidade do CDC às operações de capital de giro.

(1) Da revelia e dos arts. 344 e 920, I, do CPC

V & F ACADEMIA sustentou que, reconhecida a revelia do BANCO BRADESCO S.A. por intempestividade da impugnação aos embargos, deveriam incidir automaticamente os efeitos do art. 344 do CPC para reputar verdadeiros os fatos narrados, com a procedência integral da pretensão. Assinalou, ainda, que o prazo do art. 920, I, do CPC não fora observado pela credora, o que importaria o acolhimento dos embargos à execução.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão enfrentou a questão de modo direto e suficiente, assentando que:

a verificação da revelia, no entanto, não deve levar necessariamente à procedência do pedido inicial, em tese, pois a presunção de veracidade, nesse caso, é relativa e pode ser afastada caso a versão fática exposta seja inverossímil ou contraditória em relação aos elementos probatórios existentes nos autos (e-STJ, fls. 644/645).

A Turma registrou a decretação da revelia na origem, mas reafirmou sua natureza de presunção relativa, compatibilizando o art. 344 do CPC com o exame do conjunto documental, sem atribuir à revelia eficácia automática para a procedência de

pretensões contrárias à prova dos autos, diante da necessária aplicação conjugada com o disposto no art. 345, IV, do CPC.

Esta Corte tem precedentes no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. [...] 2. **Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.** 3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas. **Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015.** [...]. 7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no REsp 1.848.104/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 20/4/2021, QUARTA TURMA, DJe 11/5/2021)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui firme o entendimento segundo o qual a ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de veracidade consubstanciada no título judicial, não podendo ser reconhecido os efeitos da revelia em tal hipótese. Precedentes.** 2. [...] 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.358.615/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 10/12/2020, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2020)

Assim, a insurgência das recorrentes, ao pretender substituir o juízo de verossimilhança e de compatibilidade probatória dos fatos apreciados pelo Tribunal distrital, demandaria inevitável revolvimento do quadro fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, tornando inviável, no ponto, o conhecimento da irresignação especial.

(2) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 4º, II, 6º, III e V, 51, IV e XI, e 54, § 2º, do CDC, além dos enunciados 297 e 479/STJ

V & F ACADEMIA alegou que a relação estabelecida com a instituição financeira seria de consumo, com aplicação do CDC e incidência dos enunciados 297 e 479/STJ, o que importaria a nulidade de cláusulas reputadas abusivas e a invalidação da “trava bancária”.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão foi categórico ao afastar a figura do consumidor final, porquanto o mútuo foi contratado para capital de giro e incremento da atividade empresarial, aplicando a teoria finalista: “os recorrentes não podem ser considerados consumidores finais, pois o montante por eles obtido foi empregado como meio de fomento de sua atividade comercial” (e-STJ, fls. 640-642).

Nessa linha, concluiu que a relação “deve ser compreendida e solvida à luz da disciplina civil comum, afastando-se a submissão do caso ao microssistema normativo de proteção às relações de consumo” (e-STJ, fl. 640).

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, admitindo a aplicação do CDC a pessoas jurídicas apenas em hipóteses excepcionais de vulnerabilidade comprovada (teoria finalista mitigada), o que não foi demonstrado no caso.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUA PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes.** Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de*

*Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. **A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).** 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022)

A pretensão recursal, ao reivindicar reclassificação do tomador empresarial como destinatário final, demanda reexame de fatos (finalidade do crédito e destinação dos recursos), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

De mais a mais, o acórdão apreciou pontualmente as cláusulas controvertidas, reputando expressa a pactuação de vencimento antecipado em caso de

inadimplemento, a possibilidade da cessão fiduciária de recebíveis prevista na Resolução nº 4.734/2019 do Banco Central e a licitude da capitalização expressamente convencionada, não havendo falar em violação das normas consumeristas invocadas.

(3) Da iliquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, do art. 798 do CPC e da Súmula 233/STJ

V & F ACADEMIA defendeu a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por ausência de demonstrativos nos moldes do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004 e do art. 798 do CPC, sustentando, ainda, que seria hipótese análoga à Súmula 233/STJ.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão registrou que a cédula “preenche os requisitos exigidos pela regra de regência (art. 29 da Lei nº 10.931/2004)” e que a validade e eficácia do título executivo estão lastreadas na assinatura do emitente, dispensando exigências formais alheias à *lex specialis* (e-STJ, fls. 643/644).

A conclusão colegiada apoiou-se em instrumentos contratuais identificados nos autos, bem como na indicação dos encargos pactuados (taxas mensais e anuais, nominais e efetivas – e-STJ, fl. 647), afastando a alegação genérica de iliquidez.

Sobre a tese fundada no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e no art. 798 do CPC, a matéria, tal como posta no especial, não se encontra prequestionada de modo específico no acórdão recorrido, que limitou o exame ao art. 29 da Lei 10.931/2004 e a suficiência da pactuação e documentação encartada para qualificar o título como executivo.

Nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, obstando o conhecimento da tese pela ausência de debate prévio.

Ainda que superado o óbice, o acolhimento da pretensão exigiria reanálise do conteúdo dos demonstrativos e da suficiência dos cálculos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, a invocação da Súmula 233/STJ mostra-se deslocada: não se trata de mero contrato de abertura de crédito acompanhado de extratos, mas de cédula de crédito bancário que, por força de lei, constitui título executivo extrajudicial com requisitos próprios.

(4) Da nulidade do título por ausência de assinaturas de duas testemunhas e do art. 784, III, do CPC

V & F ACADEMIA afirmou que a cédula deveria conter duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, sob pena de nulidade do título.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão é expresso ao consignar que, em cédula de crédito bancário, “a validade e a eficácia do título executivo não dependem da assinatura de testemunhas, revelando-se suficiente a assinatura do devedor, nos moldes da regra prevista no inc. VI, do preceito normativo aludido”, ressaltando, ainda, a natureza de *lex specialis* do art. 29, VI, da Lei nº 10.931/2004 em relação ao art. 784, III, do CPC (e-STJ, fls. 643/644).

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo extrajudicial por definição legal (Lei nº 10.931/2004), sendo a assinatura de duas testemunhas um requisito dispensado pela legislação especial, que prevalece sobre a regra geral do art. 784, III, do CPC. A liquidez do título é aferida pelo próprio instrumento, acompanhado do demonstrativo de débito claro e preciso, conforme o art. 28, § 2º, da mesma lei.

Trata-se, portanto, de questão de direito decidida à luz da legislação específica, não havendo falar em nulidade do título por falta de testemunhas quando a própria lei dispensa tal requisito para a espécie.

(5) Da abusividade da capitalização de juros, do uso da Tabela Price, do vencimento antecipado e da “trava bancária” (cessão fiduciária de recebíveis)

V & F ACADEMIA asseverou abusividade da capitalização de juros, do uso da Tabela Price e das garantias de cessão fiduciária dos recebíveis (“trava bancária”), além de nulidade da cláusula de vencimento antecipado, com fundamento em dispositivos do CDC e do CC, e em Súmula 121/STF.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estabeleceu que a capitalização em contratos bancários celebrados após 31/3/2000 é lícita, desde que expressamente pactuada, apoiando-se no julgamento do RE 592.377-RS, com repercussão geral reconhecida, e em orientação consolidada desta Corte Superior (enunciado nº 539 da Súmula do STJ), tendo identificado no caso a pactuação expressa com indicação das taxas mensais e anuais, nominais e efetivas.

Assentou-se, ainda, que a Tabela Price é técnica de amortização que, por si só, não implica onerosidade indevida. No tocante ao vencimento antecipado, registrou-se a previsão contratual clara e o conhecimento da consequência pela devedora ao celebrar o mútuo.

Por fim, sobre a cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de vendas por cartão de crédito, o Colegiado apontou a previsão expressa contratual e a disciplina normativa pela Resolução nº 4.734/2019 do Banco Central, descrevendo a natureza da garantia.

Diante desse conjunto, a assertiva de abusividade genérica, sem cotejo concreto capaz de infirmar as premissas estabelecidas pelo Tribunal distrital, não supera os óbices de conhecimento.

A revisão, em âmbito especial, da essencialidade da garantia, da suposta onerosidade excessiva e do reequilíbrio contratual em concreto exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão consignou que a taxa efetiva mensal de 1,15% ficou inferior à média de mercado de 1,73% no período, afastando, no caso, a alegação de juros abusivos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.968.286 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0224486-0

Número de Origem:

07113495220218070001 07187682620218070001 7113495220218070001 7187682620218070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V & F ACADEMIA LTDA

AGRAVANTE : SB CHURRASCARIA LTDA

AGRAVANTE : A. S. ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA

AGRAVANTE : C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

AGRAVANTE : CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE LTDA

AGRAVANTE : R & P ATACADAO DE SUPLEMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910

LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM005109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026